MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	10880.033355/90-82
Recurso nº.	:	136.101
Matéria	:	IRPJ E OUTROS - Exs: 1988, 1989
Recorrente	:	5ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO – SP. – I.
Interessada	:	BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A (atual denominação do CENTROBANCO MADRI ESPANHA)
Sessão de	:	10 de novembro de 2004
Acórdão nº.	:	101-94.761

RECURSO "EX OFFICIO" – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXERCÍCIO DE 1989 – DESCABIMENTO DE SUA COBRANÇA – Conforme decidido pelo Pleno do STF, o artigo 8° da Lei n° 7.689/88, afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE n° 146733-9-SP), sendo, pois, impossível exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988. Tal procedimento fere também as disposições contidas no art. 105 da Lei n° 5.172/66 (CTN).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ARBITRAMENTO DO LUCRO – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INDEVIDA – Incabível o lançamento a título de IRRF com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quando, na realidade, o caso refere-se à exigência de imposto na fonte decorrente de arbitramento do lucro do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela e. 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ – SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10880.033355/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.761

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 136.101
Recorrente : 5ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO – SP. I.

RELATÓRIO

A Egrégia 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP.I, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 1.620, de 01/10/2002, fls. 1557/1569, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 52; CSLL, fls. 418; IRRF, fls. 773; e PIS, fls. 1105.

Consta no Termo de Verificação e Esclarecimentos (fls. 50/51), que o contribuinte deixou de apresentar documentos comprobatórios de despesas que haviam sido solicitadas pela fiscalização, deixando também de apresentar o livro Diário correspondente ao 2º semestre de 1987 e ao ano de 1988.

Informa a autoridade autuante no mencionado termo que o contribuinte informou inicialmente, que o livro Razão e o restante da documentação contábil haviam sido remetidos para a Espanha, por solicitação do Departamento Central de Intervenção Geral do banco matriz, tendo sido, porém, extraviada quando do retorno ao Brasil. Ressalta que, embora tenha sido concedido prazo para a apresentação dos livros Diário e demais documentos solicitados, o contribuinte limitou-se a comunicar que os citados livros e demais documentos não haviam sido localizados.

Em conseqüência, a fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros do contribuinte em relação aos exercícios de 1988 e 1989, com a lavratura dos autos de infração acima descritos.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 59/73; 424/435; 779/788; e 1111;1121, com a juntada dos documentos de fls. 85/406; 447/763; 800/1096; e 1133/1509.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

> *"Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Exercício: 1988, 1989*
>
> *PRELIMINAR. LUCRO ARBITRADO. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.*
>
> *O exame de consentaneidade relativo a lançamento de imposto de renda decorrente do arbitramento do lucro prescinde da realização de diligências com vistas a nova verificação de documentos no estabelecimento do contribuinte, porquanto ou bem o lançamento sustenta-se pela inequívoca demonstração de que o fisco, em que pesem os esforços envidados durante o procedimento, ultimou por não dispor de qualquer outro meio para apurar o lucro real do contribuinte, ou, no caso contrário, o feito alicerçado no lucro arbitrado não pode prosperar, por desatender aos requisitos excepcionais que o autorizariam.*
>
> *IRPJ*
>
> *LUCRO REAL. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESSENCIALIDADE. ARBITRAMENTO.*
>
> *Normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, autorizando a substituição do livro Diário pelo livro de Balancetes Diários, devem ser compreendidas no limite da competência atribuída àquele órgão, o que não inclui dispor sobre, ou alterar, qualquer disposição legal pertinente à legislação do imposto de renda, cujas determinações obrigam o contribuinte sujeito ao regime de apuração do imposto pelo lucro real a apresentar ao fisco o livro Diário e demais livros auxiliares quando solicitados.*
>
> *CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Exercício: 1988, 1989*
>
> *TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/DEDUÇÃO*
>
> *Os lançamento decorrentes sujeitam-se aos efeitos do que for decidido quanto à matéria principal.*
>
> *CSLL*
>
> *Exercício: 1989*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE.*

É incabível a exigência de CSLL relativa ao período-base encerrado em 31/12/1988, com base em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF e cuja execução foi suspensa por resolução senatorial.

IRRF

Exercício: 1988, 1989

OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL.

Improcede a tributação na fonte alicerçada na presunção de distribuição automática de receita omitida quando, na verdade, a apuração da matéria tributável decorreu do arbitramento do lucro do sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte."

Nos termos da legislação em vigor, o Colegiado de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto n° 70.235/72, art. 34, c/c a Lei n° 8.748, de 09/12/93, arts. 1° e 3°, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto e. 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, contra o Acórdão nº 1.620, de 01/10/2002, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

A parcela excluída pela decisão recorrida, diz respeito aos lançamentos efetuados a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e também ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Com relação à CSLL, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe a exigência da mesma no exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a Lei nº 7.689, foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6° da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8° da Lei n° 7.689/88, o qual estabelecia que a contribuição social era devida a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, sendo posteriormente exarada a Resolução nº 11/95, do Senado Federal, suspendendo a sua exigibilidade.

O auto de infração de Imposto de Renda na Fonte foi cancelado pela decisão recorrida, tendo em vista que o lançamento foi indevidamente fundamentado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o qual estabelece a tributação na fonte à alíquota de 25% sobre a presunção legal de distribuição automática de lucros em face da omissão de receitas da pessoa jurídica, ou a qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido com a conseqüente distribuição de numerário.

No caso sob exame, não se trata de omissão de receitas, mas de arbitramento dos lucros, cuja presunção de distribuição automática tem como supedâneo legal o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78 e artigo 1º do Decreto-lei nº 1.695/78, cuja tributação na fonte possui a alíquota de 30%.

Como visto, o dispositivo legal acima descrito não contempla a hipótese constante no lançamento, pois não houve a ocorrência de omissão de receitas, tampouco qualquer outro procedimento por parte da pessoa jurídica que implicasse na redução dos lucros com a conseqüente distribuição de valores.

Assim, o caso não comporta a presunção de distribuição de lucros por omissão de receitas na hipótese legal descrita, encontrando-se a decisão de acordo com a jurisprudência dominante deste Colegiado.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CORTEZ